

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.179, de 2020)

Suprime-se o art. 25 do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25 do PL nº 1.179, de 2020, busca alterar o inciso II do art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para alterar o prazo para a entrada em vigor da maioria dos seus dispositivos, atualmente previstos para entrarem em vigor em agosto de 2020, 24 meses após a data da publicação da LGPD (ocorrida em 15 de agosto de 2018). De acordo com a proposta do projeto, o prazo para a entrada em vigor desses dispositivos passaria para agosto de 2021, 36 meses após a data de publicação da LGPD.

Somos contrários à prorrogação do prazo pelas seguintes razões:

O Brasil já se encontra atrasado em matéria de proteção de dados pessoais. O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (*General Data Protection Regulation* ou GDPR) encontra-se em vigor desde 25 de maio de 2018, vinculativo e aplicável a todos os Estados-Membros.

No contexto atual, enquanto a coleta, o tratamento e a utilização de dados pessoais podem ter papel determinante na execução de políticas públicas de combate à epidemia do coronavírus (*vide* o exemplo sul-coreano), a entrada em vigor da LGPD torna-se ainda mais necessária, para a proteção das liberdades individuais e coletivas contra a utilização dos dados para interesses não relacionados ao combate da doença.

O prazo de *vacatio legis* de 24 meses prevista na LGPD foi suficiente para que as empresas e instituições se adaptassem e continuem se adaptando para a entrada em vigor da norma brasileira. Em relação às questões operacionais, cabe lembrar que a área de tecnologia da informação é uma das mais adaptadas para a execução de trabalho remoto ou no regime de *home office*, ou seja, há viabilidade de que se continuem os trabalhos de

SF/20742.55289-76

preparação tecnológica e de revisão dos processos para a adaptação à entrada em vigor da norma.

A manutenção da entrada em vigor da LGPD é também de fundamental importância para que o Poder Executivo insira em sua agenda a estruturação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, providência que pode ser mais uma vez adiada, caso se decida postergar novamente a entrada em vigor da Lei.

Por fim, cumpre ressaltar que a proteção de dados não é apenas uma demanda da sociedade civil brasileira, mas um imperativo internacional de adaptação das práticas corporativas. A prorrogação do prazo poderá afetar o cenário econômico e de negócios brasileiro em âmbito internacional.

Sala da Sessão,

Senador RODRIGO CUNHA